

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

GABRIELE CAMILLO SEITENFUS

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

**CAXIAS DO SUL
2022**

GABRIELE CAMILLO SEITENFUS

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes.

CAXIAS DO SUL

2022

GABRIELE CAMILLO SEITENFUS

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes.

Aprovado(a) em 07/07/2022

Banca examinadora

Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes
Orientador

Prof. Dra. Claudia Maria Hansel

Prof. Dra. Cleide Calgaro

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em memória da minha eterna vó Maria, na qual me educou mostrando em toda sua vida que a velhice é o momento mais nobre a ser vivido.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais Ari e Léa que sempre estiveram ao meu lado em toda minha vida me apoiando desde o início, agradeço por todas caronas à universidade para que o atual trabalho pudesse ser desenvolvido e todo e qualquer esforço disposto para a realização desse e de todo meu planejamento acadêmico, obrigada por sempre terem acreditado em minha capacidade de chegar até aqui.

Ao meu namorado Rodrigo por sempre ter me acompanhado nos incansáveis fins de semanas dedicados a tal feito, pelas inúmeras explicações ouvidas e pelo companheirismo e apoio nos momentos difíceis.

Também sou extremamente grata ao Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes um orientador excepcional que tornou possível a realização deste trabalho tão importante para mim, agradeço por ter visto potencial em minha ideia de pesquisa e ter me proporcionado bons momentos na realização de todo meu estudo, foi uma honra tê-lo como meu orientador.

“Quando a velhice chegar, aceita-a, ama-a. Ela é abundante em prazeres se souberes amá-la. Os anos que vão gradualmente declinando estão entre os mais doces da vida de um homem, Mesmo quando tenhas alcançado o limite extremo dos aos, estes ainda reservam prazeres”.

Sêneca

RESUMO

O presente trabalho irá se desenvolver mediante a modalidade monográfica utilizando como sua metodologia doutrinas, artigos e julgados que venham a englobar o direito sucessório e o direito de família uma vez que tal tema acaba por abordar ambas matérias de direito as quais se encontram fortemente ligadas, o atual trabalho tem o objetivo geral de analisar os reflexos que o abandono afetivo inverso pode gerar utilizando para tal análise a demonstração da realidade social do direito sucessório por intermédio de julgados desenvolvendo assim um panorama histórico até os dias atuais, apresentando seu problema de pesquisa diante da possibilidade da existência de exclusão sucessória em função do abandono afetivo inverso tendo em vista a não atualização dos dizeres jurídicos sucessórios na sociedade contemporânea, buscando perante tais fatos analisar o presente tema diante ao plano crítico, frisando com seu resultado expor a importância jurídica do tema abordado para um devido plano sucessório no qual se detenha como atualizado no que diz respeito às mudanças sociais ocorridas com o passar do tempo e que o mesmo se encontre adequado com os princípios basilares do direito.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso; Velhice; Indignidade; Exclusão sucessória.

ABSTRACT

The present work will be returned through the monographic modality using as its methodology doctrines, articles and judgments that will encompass the succession right and family law, since this theme ends up addressing both matters of law which are strongly linked, the current work has the general objective of analyzing the reflexes that inverse affective abandonment can generate using for this analysis the demonstration of social reality of succession law through judgments developing a historical overview to this day, presenting their research problem in the face of the possibility of existence of inheritance exclusion due to inverse affective abandonment in order to avoid updating the succession legal sayings in contemporary society, seeking before these facts to analyze the present theme before the critical plan, stressing with its result to expose the legal importance of the theme addressed to a proper succession plan in which it should be updated with regard to the social changes that occurred over time and that it is the same as the same if it is the basic principles of law.

Keywords: Reverse affective abandonment; Oldness; Indignity; Exclusion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil – Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Revogado
CC	Código Civil – Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
des.(a)	Desembargador(a)
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990
EI	Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
min.(a)	Ministro(a)
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO SUCESSÓRIO.....	14
2.1 DIRETRIZES JURÍDICAS.....	14
2.2 EXCLUSÃO SUCESSÓRIA.....	30
3 EXPRESSÕES DO ABANDONO AFETIVO.....	34
3.1 MODALIDADE PATERNO-FILIAL.....	34
3.2 MODALIDADE INVERSA.....	37
4 INDIGNIDADE COMO FORMA EXCLUDENTE.....	40
4.1 POSIÇÃO DA DOUTRINA.....	40
4.2 RECEPÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A velhice está presente no nosso cotidiano, sabe-se que um dia ela chegará para todos, e também todos convivemos com ela direta ou indiretamente no nosso dia a dia, seja com um familiar ou até com um desconhecido andando pela rua.

Com o avanço da ciência foi possível notar um aumento na perspectiva de vida, proporcionando uma nova sociedade na qual se encontra composta por um número elevado de idosos, se caracterizando como uma nova realidade a ser vivida em nossa sociedade, e não somente vivida esta realidade deve ser também discutida em toda e qualquer matéria até mesmo no direito.

O problema da atual pesquisa se dá na possibilidade de exclusão sucessória em função do abandono afetivo inverso, com o intuito de pôr frente a frente o direito das sucessões e a realidade em que vivemos, pois é justamente na velhice que o direito sucessório se faz presente, seja de forma planejada ou não, todos passarão pela sucessão, e essa deve estar devidamente adequada para com a realidade atual.

No tocante aos avanços científicos como já demonstrado se faz possível observar e destacar a existência de mudanças ocorridas em meio ao convívio social, demonstrando assim que com o passar dos tempos acabou sendo exposto a sociedade a responsabilidade de todos aprenderem a conviver com a população idosa, que vem se mostrando cada vez maior.

Na totalidade das mudanças ocorridas na sociedade contemporânea, se faz possível destacar no que diz respeito ao mérito científico da atual pesquisa que se dá como notável na sociedade atual o fato de que o abandono afetivo inverso vem se tornando cada vez mais corriqueiro e evidente ao longo dos tempos, sendo um assunto que condiz com a realidade atual e precisa ser discutido em âmbito científico, pois a atualidade que compõem a sociedade merece ser analisada em meio ao olhar jurídico, uma vez que a lei acaba por tratar em sua matéria ditames que norteiam a convivência social.

Ao tratar sobre o abandono segundo o plano da realidade disposta diariamente não se dá como necessário pensar muito para notar tal ocorrência, haja vista que se fez possível de ser observada fortemente sua existência principalmente em tempos de pandemia por exemplo, no qual o abandono veio a ocorrer muitas

vezes segundo uma desculpa esfarrapada do descaso para com este público idoso, se fez visível em um momento tão complexo a existência de diversos idosos que se viram solitários e desamparados em lares permanentes sem o direito de ganharem o devido carinho e acolhimento de sua família como esperando moralmente, infelizmente não era seguro deixá-los expostos a um vírus em suas casas, mas acabou se tornando mais seguro esquecê-los em um quarto solitário do lar com a falsa esperança de uma visita que não irá mais acontecer, ali se encontravam idosos só sonhando com a companhia de seus filhos que cuidaram a vida inteira.

Infelizmente com ou sem pandemia, a realidade nunca foi diferente, tem se tornando cada vez mais geral a exclusão do público idoso na sociedade, aliás para muitos a velhice vem a se dar como um sinônimo de inutilidade ou até descarte, mas deve-se destacar que os idosos fazem parte da sociedade e são pessoas de direitos e deveres para com a sociedade também como qualquer outra pessoa seja em análise moral quanto jurídica, eles merecem um olhar com a devida empatia.

Assim sabe-se que a realidade faz parte da disciplina do direito e cabe a essa mostrar diretrizes para o devido prosseguimento tanto em modo geral quanto principalmente no que tange casos sucessórios, fomentando o mérito científico da atual pesquisa.

A lei de sucessões acaba por não embasar a sucessão em caso de abandono afetivo inverso mostrando-se nitidamente precária neste aspecto, o que motivou o problema da atual pesquisa, no qual se baseia principalmente em buscar a existência de uma possibilidade de preenchimento desta lacuna jurídica tão importante ocorrente no direito sucessório, uma vez que o direito sucessório deveria ditar a melhor forma de prosseguimento perante o falecimento de um ente querido, afinal o direito e a realidade devem andar em harmonia e deve esse se adequar para como as realidades dos diferentes tempos cabendo a busca por uma resposta nesta dúvida jurídica tão importante.

Deve-se ressaltando a necessidade do dever existente perante o direito de incluir em sua matéria todos que compõem a atual sociedade, não devendo ignorar o presente fato da população idosa se encontrar cada vez mais esquecida até mesmo na matéria de direito sucessório na qual tem o intuito de tratar de todas pessoas em algum momento de suas vidas.

Se faz possível lembrar que como disposto em matéria constitucional todos merecem visibilidade na sociedade, mas mesmo com esta afirmação a visibilidade perante todos que compõem a sociedade acaba não sendo posta em prática muitas vezes, haja vista que por diversas ocasiões no tocante a sociedade os idosos acabaram sendo dados como mortos antes mesmo de morrerem, uma vez que perante essa tudo acaba por se tornar mais fácil de resolver, levando em consideração a existência do esquecimento do público idoso, da interdição sem consentimento muitas vezes, do abandono do idoso e principalmente de uma lei sucessória que não respalda todos possíveis atos negligentes de filhos que somente se importam com bens e não com a vida.

Mostrando nitidamente a necessidade de dos idosos em ser lembrados não só no dia a dia mas também em todos aspectos do direito, cabendo ao atual trabalho supor em seu problema de pesquisa a existência de uma possibilidade de preencher esta lacuna jurídica sucessória.

O desenvolvimento da presente pesquisa se dá perante a busca por intermédio do problema de pesquisa da existência de alguma possibilidade da exclusão sucessória em função do abandono afetivo inverso, demonstrando como seu objetivo geral analisar os reflexos que o abandono afetivo inverso pode gerar em relação ao plano sucessório.

Se propõem inicialmente no seu primeiro capítulo em apresentar o regramento sucessório disposto legalmente tanto em seu aspecto geral como principalmente em seu aspecto excludente, seja segundo a existência da indignidade, da deserdação ou até da renúncia perante o plano sucessório, além de buscar destacar também a importância do papel da sucessão para a sociedade em geral.

A metodologia utilizada pelo atual trabalho se apresentará no primeiro momento por meio da análise do abordado pela doutrina no tocante ao direito sucessório em geral e de sua tratativa no que diz respeito a exclusão sucessória, além de demonstrar em seu capítulo segundo a análise da doutrina diante das diferentes modalidades de abandono, não somente demonstrando o abandono afetivo inverso, relembrando também a existência do abandono em sua modalidade paterno-filial, outra matéria de importante relevância que irá ser levemente exposta na atual pesquisa com o intuito de contextualizar o abandono em sua totalidade.

Logo após tais análises acabará por se desenvolver no capítulo terceiro o que diz respeito a junção do abandono afetivo inverso e a existência da indignidade, que se devolverá segundo o estudo da doutrina e sua opinião perante a possibilidade do abandono afetivo inverso ser causa de exclusão em relação ao plano sucessório em tempos contemporâneos, ressaltando novamente o problema de pesquisa tratado no presente trabalho.

Por fim ao final do terceiro capítulo irá se encerrar o presente estudo visando a busca da contextualização do problema de pesquisa apresentado e a demonstração do tema nos dias atuais, na qual a metodologia utilizada será a observância dos julgados apresentados pelos tribunais, tendo como seu principal intuito demonstrar a evolução histórica do atual tema e frisar como resultado da atual pesquisa expor a necessidade da disposição legal atualizada e da tratativa atualizada das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, mostrando por intermédio de tais comparações como o presente tema se desenvolve na atualidade, expondo novamente a necessidade existente do direito em acompanhar as mudanças ocorridas no decorrer dos anos.

2 NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO SUCESSÓRIO

O atual capítulo tem o intuito de explicar sobre o direito sucessório desde seu momento inicial, demonstrando seu significado e como tal direito acaba por depender da morte para sua ocorrência, nele busca-se demonstrar os dizeres jurídicos que compõem o instituto e seu desenvolvimento segundo as duas modalidades sucessórias existentes, a modalidade legítima e a testamentária, ressaltando também a influência dos princípios jurídicos em relação a este direito que em conjunto com a lei torna possível a ocorrência da sucessão.

Haja vista que o principal foco deste capítulo se dá em demonstrar o desenvolvimento do direito sucessório, frisando seu início, meio e fim mas com a disposição em especial da exclusão sucessória seja através da indignidade ou mediante a deserdação, destacando também a existência da possibilidade da renúncia à herança.

2.1 DIRETRIZES JURÍDICAS

Ao falar em sucessão imagina-se a continuação de algo, o que vem depois de algum evento ou pessoa, mas mesmo com esta definição sabe-se que a primeira percepção norteadora no que diz respeito a existência da sucessão é a necessidade da existência da morte.

O direito sucessório configura-se como uma matéria do direito civil no qual acaba por dispor da ocorrência da morte e seus desdobramentos jurídicos em relação a bens, valores, dívidas entre outros itens deixados pelo falecido, buscando acima de tudo organizar da melhor forma o plano sucessório para dar o devido amparo às famílias que acabaram por perder um ente querido.

Tendo em vista que a sucessão e a morte acabam por depender uma da outra para a devida ocorrência dos desdobramentos sucessórios no âmbito do que é previsto em lei, deve-se observar que mesmo que a morte tenha até então se configurado notoriamente como uma matéria biológica a sua constatação se faz de extrema importância para o direito sucessório, pois para a ocorrência da sucessão jurídica a morte deve estar devidamente registrada, salvo em casos isolados como desaparecimentos, desastres, entre outros, assim juridicamente se faz necessário que ela esteja assentada para o desdobramento da sucessão (RIZZARDO, 2019).

Tal análise se mostra estabelecida no direito sucessório, uma vez que é possível observar a linha tênue da sucessão e do pacto sucessório o qual é vedado pelo atual código, assim destacando que a sucessão em vida na qual acaba-se por determinar o futuro em caso de morte futura se encontra proibida segundo o CC, assim a sucessão somente se dará como possível com a ocorrência da morte propriamente dita caso contrário tal ato será nulo ou ilícito juridicamente (LÔBO, 2021).

A sucessão em sua análise jurídica se inicia com a morte de uma determinada pessoa, como já demonstrado, e é com essa que o direito sucessório entra em ação, pois havendo a morte de um determinado ente familiar irá ocorrer a sucessão, na qual acontecerá a substituição deste falecido por outro familiar no tocante representativo a tudo que ao falecido pertencia juridicamente (GONÇALVES, 2021).

Determinando então que os bens que antes acabavam sendo de propriedade do *de cuius* serão transmitidos aos herdeiros que ali restaram (DONIZETTI; QUINTELLA, 2021).

No tocante a transmissão dos bens sucessórios, deve-se destacar que essa transmissão somente ocorrerá nas relações jurídicas dadas como transmissíveis, já as intransmissíveis acabarão por se encerrar com a ocorrência do óbito, como é o caso dos direitos personalíssimos, uma vez que os direitos intransmissíveis se classificam como pessoais do *de cuius* tornando-se inviável a ocorrência da substituição por outro familiar advindo da sucessão (MADALENO, 2020).

É possível elevar o fato de que com a existência do óbito tem-se a formação da herança, podendo ela ser disposta como positiva ou negativa, pois em relação a herança ela acabará sempre por englobar tanto os bens como as dívidas, além de poder englobar também os direitos e os deveres, configurando sua classificação como positiva ou negativa perante os bens que a compõem (LÔBO, 2021).

Demonstrando notavelmente que diferente da crença popular não só de bens se compõem a herança, assim, os herdeiros nem sempre irão receber somente dinheiro ou bens, eles podem também virem a receber dívidas e obrigações que ao *de cuius* eram pertencentes (GONÇALVES, 2021).

O direito à herança acaba por ir muito além da matéria do direito sucessório, tendo em vista que tal direito se dá como uma garantia constitucional, o qual recebe o seu respaldo no art. 5º, inciso XXX, da CF, no qual deixa claro em seus dizeres

que a herança pertencerá aos herdeiros, os quais terão esse seu direito sucessório resguardado por intermédio de uma cláusula pética (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021).

Determinada sucessão irá se desenvolver de forma imediata, assim a transição da herança irá ocorrer logo após o óbito, não dispondo de nem um hiato entre a ocorrência e a transmissão, não cabendo nem uma carência por parte da lei sucessória perante este ato (MADALENO, 2020).

Tal transição imediata, se baseia em relação ao princípio da *saisine*, no qual prega que ao ocorrer o falecimento, imediatamente irá ser transferido o patrimônio aos herdeiros, como determinado pelo art. 1.784 do CC, mostrando que para a obtenção da posse não será necessário que o herdeiro disponha da ação de imissão de posse (RIZZARDO, 2019).

Mas deve-se pôr em pauta que se dá como automático o direito à herança e não o direito a incorporação dessa aos bens do herdeiro, uma vez que a transmissão ocorrerá de forma abstrata visto que não existe a possibilidade dos herdeiros ou legatários alienarem a herança antes mesmo do arrolamento ou inventário, assim antes da partilha todos que a herança estão habilitados acabarão sendo os donos da herança sendo nomeados como coproprietários dessa, mas ela só passará a ser um direito individual de cada um após a divisão, mostrando que a principal função deste princípio constitucional se dá em não permitir que o patrimônio deixado pelo *de cujus* fique sem qualquer dono (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Uma peculiaridade disposta na transmissão da herança de modo imediato, vem a ocorrer no caso de morte simultânea em que não se pode identificar quem veio a falecer por primeiro, tal ato recebe a nomenclatura de comoriência na qual segundo a legislação disposta no CC, irá se presumir a simultaneidade do falecimento e perante esta presunção não irá ocorrer a sucessão da herança de uma pessoa para a outra que se encontram expostas perante esta situação, como consequência deste fato a interpretação seria como se os falecidos não tivessem herdado nada um do outro e caberá tão somente ao sobreviventes o ato de herdar (GONÇALVES, 2021).

Acerca dos desdobramentos jurídicos da herança vale destacar que tais sempre irão ocorrer no local do último domicílio do falecido, independentemente de onde ocorra a sua morte (PEREIRA, 2020).

Ao se determinar o local de ocorrência da herança acaba-se por visualizar o princípio da territorialidade, uma vez que o local da abertura do inventário acabará sendo o local do último domicílio do falecido, esta afirmação se encontra expressa em lei segundo o art. 1.785 do CC, mas vale ressaltar que caso o *de cuius* venha a dispor de dois domicílios poderá ser aberto o inventário em qualquer um dos dois domicílios (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

O tempo em que ocorreu o falecimento de determinada pessoa acaba sendo muito considerável para os aspectos jurídicos, pois por consequência desse somente valerá a lei sucessória que se encontrar em vigor no determinado momento da ocorrência do óbito no que diz respeito ao decorrer desta transmissão sucessória, como expõe o art. 1.787 do CC, demonstrando que em caso de qualquer modificação jurídica tais atos sucessórios passados não poderão ser alterados, uma vez que a lei sucessória acaba por não retroagir (LÔBO, 2021).

O ato de herdar vai muito além de simplesmente herdar, pois os determinados herdeiros devem ser enquadrados como legítimos para esta ação ou devem ter a vocação hereditária para o ato, além de caber a eles o ato de aceitar, recusar ou renunciar a herança pois mesmo que tal ato de transmissão seja dando como automático ele depende da aceitação como condição para ser herdeiro individual da herança (RIZZARDO, 2019).

Suceder uma determinada herança por mais que pareça algo automático e simples necessita também da existência de determinada aptidão para ser sucessor da herança então deixada, a capacidade de suceder tem sua base no CC, essa não poderá ser confundida com a capacidade jurídica pois ambas se mostram totalmente diferentes, uma vez que por exemplo um determinado agente poderá ser incapaz juridicamente mas se dar como apto a sucessão, assim tanto a sucessão legítima quanto a sucessão testamentária dispõem de dizeres jurídicos os quais determinam quem reúne a devida capacidade de sucessão e quem não se encontra apto para tal feito (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021).

Ao falar em capacidade sucessória se faz importante frisar a existência da indignidade jurídica e da deserdação, pois determinados atos podem vir a ocasionar a exclusão de determinado herdeiro do rol sucessório, mesmo que o herdeiro detenha da capacidade sucessória, a simples ocorrência de determinadas ações acabam por gerar espécies de sanções cíveis as quais seus direitos são

restringidos, tais sanções se encontram dispostas no dispositivo legal e demonstram sua diferenciação segundo a modalidade sucessória existente (POLETTI, 2013).

No que diz respeito ao papel dos herdeiros em relação a obtenção da herança sabe-se que esses irão vir a suceder a herança como um todo ou uma determinada parte, não se restringindo tão somente a um determinado bem ou valor, no entanto no que diz respeito aos legatários esses acabarão por suceder a herança um bem ou a um valor específico (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021).

A sucessão em sua análise geral poderá ser dividida em duas modalidades de ocorrência, podendo ser legítima, testamentária ou ambas ao mesmo tempo, o CC acaba por dispor em seu art. 1.786 a possibilidade da sucessão ser proveniente de lei ou disposição de última vontade, configurando legalmente as modalidades sucessórias.

Em relação à sucessão legítima, essa modalidade vem a se desenrolar do seguinte modo, em caso do falecido não ter estabelecido um testamento para propor sua última vontade a sucessão se dará seguindo o disposto em lei segundo o CC, assim se procederá para a sucessão da herança a utilização da vocação hereditária exposta no dispositivo legal, tal dispositivo compreende como parte da vocação hereditária os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou companheiro e os colaterais até o quarto grau. Lembrando que tal sucessão poderá ocorrer também em outros casos como no caso de renúncia total ou parcial dos herdeiros, e em caso do testamento então disposto pelo falecido ser dado como inválido, não havendo outra alternativa ao não ser a sucessão legítima (MADALENO, 2020).

No que faz referência a sucessão testamentária, tal modalidade ocorre da seguinte forma o *de cuius* se põem a determinar sua última vontade de modo personalíssimo mediante testamento no qual se configura como um instrumento público, logo após seu falecimento suas vontades irão ser seguidas para a devida repartição da herança, tais possibilidades se encontram respaldadas pelo princípio constitucional da liberdade de testar, no qual a pessoa tem autonomia de ditar suas vontades. Lembrando que por força deste mesmo princípio existe a possibilidade do testamento ser revogado a qualquer momento em função da vontade do seu autor para a ocorrência deste ato (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021).

Sendo importante destacar que no que tange ao testamento somente poderá o autor da herança dispor de 50% dos seus bens mediante testamento cabendo a outra metade aos herdeiros necessários, tal fato se apresenta no art. 1.789 do CC,

no qual busca assegurar os direitos dos herdeiros necessários mesmo na sucessão testamentaria, uma vez que em caso seja disposto mais do que o indicado por lei terá o dever de reduzir tal disposição (LÔBO, 2021).

Com relação à administração da herança por intermédio do atual código, é possível observar que o art. 1.791 do CC demonstra em sua redação que a administração da herança é caracterizada como um todo unitário e somente passará a ser um direito individual de cada herdeiro com a ocorrência da partilha, como disposto no parágrafo único deste artigo, determinando que a herança será indivisível até a partilha sendo de propriedade dos coerdeiros (MADALENO, 2020).

Ao observar o art. 1.794 do CC percebe-se o direito de preferência, no qual deixa claro que não poderá o coerdeiro ceder determinada cota da herança a um estranho quando outro coerdeiro quiser essa, sobressaindo a preferência dos coerdeiros na obtenção da herança, cabendo por força do art. 1.795 do CC a possibilidade do coerdeiro reclamar caso queira a preferência para tal parte da herança (AZEVEDO, 2019).

Outro artigo que merece destaque acerca da sua importância perante o plano sucessório é o art. 1.792 do CC no qual garante o importante papel de não deixar que os bens do herdeiro venham a se confundir em relação as dívidas deixadas pelo *de cuius*, por força deste artigo acaba-se por limitar o valor das dívidas deixadas em herança somente ao valor da herança, assim se pagará a dívida deixada pelo *de cuius* somente até o valor por ele deixado (GONÇALVES, 2021).

No que se refere à vocação hereditária em seu aspecto judicial, deve-se ressaltar que essa acaba por determinar os agentes legitimados à sucessão, lembrando novamente que tal legitimidade sucessória não pode vir a ser confundida com a capacidade jurídica, uma vez que o art. 1.798 do CC mostra em sua redação esta diferenciação ao expressar que se dão como legítimas para suceder tanto as pessoas nascidas quanto as pessoas já concebidas no momento da abertura sucessória, estendendo assim a legitimidade aos nascituros desde de que os mesmos nasçam com vida, caso contrário não herdarão, lembrando que este artigo poderá ser aplicado em ambas modalidades sucessórias, tendo como principal função expor que só se dará como apto a sucessão se determinado indivíduo estiver vivo no momento da abertura sucessória, não cabendo em nem uma hipótese a sucessão de pessoas já falecidas antes da ocorrência da sucessão por exemplo (GONÇALVES, 2021).

Ainda deve-se expor também que o art. 1.799 do CC acaba por abrir o leque sucessório da modalidade testamentária ao estender a possibilidade da sucessão aos filhos ainda não concebidos no momento da sucessão segundo indicação testamentária de determinada pessoa a qual se dará como genitora do eventual filho desde de que se encontre viva em sua abertura, devendo se destacar que o mesmo artigo determina a possibilidade de estender também a sucessão as pessoas jurídicas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Entretanto, o art. 1.801 do CC acaba por dispor daqueles os quais não se encontram como legítimos para serem herdeiros ou legatários em relação a modalidade sucessória testamentária, tais acabam por se encontrar como ilegítimos em função de seus cargos ou sua proximidade perante o testador, buscando assim a forma mais justa da disposição do testamento sem nem um tipo de influência perante a elevação do princípio da liberdade de testar.

Segundo seu inciso I tem-se a disposição de ilegitimidade a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento estendendo tal ilegitimidade também aos seu cônjuge ou companheiro e ainda aos seus ascendentes e irmãos, enquanto o inciso II dispõem como ilegítimas também as testemunhas do testamento, mas se faz de extrema importância destacar o inciso III no qual dispõem de uma peculiaridade perante a ilegitimidade, determinando como ilegítimo o concubino do testador casado, salvo se caso o testador sem sua culpa estiver separado do cônjuge a mais de cinco anos. Mesmo com a ressalva disposta pelo inciso III se dá como lícita a sucessão segundo o art. 1.803 do CC do filho proveniente do concubinato, e por último tem-se a disposição de ilegitimidade também em relação ao inciso IV como ilegítimo o tabelião, comandante ou escrivão que fizer, aprovar ou se fazer presente em relação ao testamento.

Haja vista que se dará como nula tal disposição testamentária a pessoa não legitimada por força do art. 1.802 do CC (MADALENO, 2020).

É notável que a transmissão da herança ocorre de forma imediata, mas preveem ao herdeiro da herança concordar ou não com a sua transmissão, a aceitação da herança se faz necessária para a ocorrência sucessória tanto em sua modalidade legítima como também em sua modalidade testamentária, o ato de aceitar a herança tem seu amparo no art. 1.804 do CC no qual determina que quando aceita a herança a transmissão se torna definitiva (CARVALHO, 2019).

Lembrando que tanto o ato de aceitação quanto o ato de renúncia à herança se configura como um ato jurídico unilateral. Mas no caso da recusa da herança, haja vista a transmissão automática da herança cabe o disposto no parágrafo único do art. 1.804 do CC, que dispõem que a transmissão não será verificada em caso do herdeiro renunciar a herança (RIZZARDO, 2019).

No tocante à aceitação ela poderá se configurar de três modos expressa, tácita ou presumida. Acerca da aceitação expressa é possível observar que, segundo o art. 1.805 do mesmo código ela se dará pela forma escrita perante um instrumento público ou particular. A aceitação tácita também se encontra disposta pelo art. 1.805 no qual demonstra que tal se dará segundo uma conduta praticada pelo herdeiro, devendo ressaltar que segundo o § 1º do mesmo artigo no qual dispõe que não se configura aceitação os atos oficiosos e conservatórios, e ainda dispõe em seu § 2º que também não se configurará aceitação a cessão gratuita, pura e simples da herança aos coerdeiros. Já a aceitação presumida se faz presente perante o art. 1.807 do CC no qual o herdeiro acaba por aceitar a herança através do seu silêncio, que poderá ser notificado para que se declare em até 30 dias sob pena de ser dada a herança como aceita (TARTUCE, 2021).

No entanto, a renúncia da herança somente poderá se dar pela sua forma expressa por intermédio de um instrumento público ou termo, segundo o art. 1.806 do CC (RIZZARDO, 2019).

O ato de aceitar ou renunciar uma herança se caracteriza como um ato puro não permitindo que tais atos sejam parciais ou então dependentes de algum termo ou condição, como dispõe o art. 1.808 do CC.

Importante se faz pôr em pauta que poderá o herdeiro se dar como também legatário podendo esse por força do § 1º do mesmo artigo aceitar a herança e renunciar o legado ou assim em contrário, já o § 2º dispõe da possibilidade do herdeiro escolher quais quinhões deseja aceitar ou renunciar no caso da existência de mais de um quinhão hereditário de diferente origem (GONÇALVES, 2021).

Caso o herdeiro venha a falecer antes da aceitação ou renúncia da herança caberá por força do art. 1.809 do CC aos seus herdeiros tal possibilidade de aceitar ou não a herança deixada salvo se tal herança estiver ligada a um condicionamento testamentário o qual não foi cumprido, perante tal fato a herança não caberá aos herdeiros, lembrando que os herdeiros desde que venham a aceitar a segunda

herança poderão renunciar ou aceitar a primeira herança em função do parágrafo único desse mesmo artigo (MADALENO, 2020).

Um fato que se mostra como relevante é a existência da aceitação obrigatória da herança, sendo possível sua ocorrência em função da sua fundamentação no art. 1.813 do CC na qual dispõe que caso o herdeiro venha a renunciar determinada herança e essa herança acabe por prejudicar seus credores, poderão os próprios credores virem a aceitar essa herança em nome do herdeiro, se mostrando como obrigatória a aceitação, e para que isso ocorra os credores contam com um prazo determinado o qual segundo o § 1º do mesmo artigo se dá de 30 dias a contar da renúncia, e ainda o § 2º do dispositivo deixa claro que após pagas as dívidas a renúncia prevalecerá assim o remanescente será disposto aos demais herdeiros (RIZZARDO, 2019).

A sucessão legítima encontra-se disposta no título II do atual código iniciando sua explanação pela ordem de vocação hereditária, o art. 1.829 do CC acaba por demonstrar primeiramente a ordem a ser seguida pela vocação no decorrer sucessório legítimo, seus incisos se desdobram do seguinte modo, inciso I aos descendentes os quais concorrerão com o cônjuge sobrevivente salvo regime de comunhão universal, separação obrigatória ou regime da comunhão parcial no qual o autor da herança acabou por não disponibilizar bens particulares, inciso II aos ascendentes os quais concorrerão com o cônjuge ou companheiro em caso de não disposição de descendentes, inciso III ao cônjuge ou companheiro sobrevivente perante a inexistência de descendentes e ascendentes e por último o inciso IV aos colaterais até o quarto grau em caso de inexistência de demais sucessores (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021).

No que tange à sucessão perante o cônjuge ou companheiro sobrevivente deve-se ressaltar o art. 1.830 do CC no qual dispõe que somente será possível a sucessão desse se no momento do óbito tal não se encontrava separado judicialmente do falecido, e muito menos separado de fato por mais de dois anos, a menos que o cônjuge sobrevivente não se deu como culpado de tal separação (AZEVEDO, 2019).

O CC acaba por resguardar também o direito real de habitação ao cônjuge ou companheiro sobrevivente em relação ao seu art. 1.831 do CC no qual demonstra que tal terá direito real em relação ao imóvel de residência da família independente do seu regime de bens desde que o imóvel bem seja o único daquela natureza a

inventariar, uma vez que caso haja mais de um imóvel residencial este direito não se faz possível, esta possibilidade tem como objetivo assegurar que o cônjuge sobrevivente detenha de sua moradia.

Em relação à quota parte devida ao cônjuge é possível observar segundo o art. 1.832 do CC que o cônjuge acabará por concorrer com os descendentes caso tais forem de natureza comum tal cota não poderá se dar como inferior à quarta parte da herança (GONÇALVES, 2021).

No que se refere à sucessão segundo os descendentes se faz de extrema importância destacar o art. 1.833 do CC no qual demonstra que o grau mais próximo tem preferência uma vez que acaba por excluir o grau mais remoto salvo no caso de direito de representação.

Em relação ao art. 1.834 do CC sabe-se que cada um dos filhos provenientes do falecido terão o mesmo direito em relação ao quinhão sucessório, não sendo possível sua diferenciação (MADALENO, 2020).

Assim, a sucessão em relação aos descendentes se dará de igual modo configurando segundo o art. 1.835 do CC a sucessão por cabeça (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021).

Perante a inexistência de descendentes acabará por suceder os ascendentes e o cônjuge sobrevivente em concorrência, fato determinado pelo art. 1.836 do CC. No que diz respeito aos ascendentes o grau mais próximo acabará por excluir o grau mais remoto não havendo a distinção de linhas entre o lado paterno e o lado materno como exposto no § 1º do mesmo dispositivo, assim no caso da existência de igualdade de graus mas diferenciação de linha entre o paterno e materno acabará cada um por herdar a metade por força do § 2º do determinado artigo.

Como já exposto, a sucessão se dará entre os ascendentes e o cônjuge sobrevivente, perante a divisão de tal herança se faz possível observar o disposto no art. 1.837 do CC no qual deixa claro que o cônjuge irá receber um terço da herança enquanto o caberá um terço a mãe e um terço ao pai do falecido.

Caso o falecido somente tenha deixado um dos seus pais caberá ao cônjuge herdar metade da herança e outra metade será do pai ou mãe deixado pelo falecido.

Eventualmente se o cônjuge venha a concorrer com demais ascendentes como avós do de cujus por exemplo caberá também ao cônjuge metade da herança (GONÇALVES, 2021).

Inexistentes descendentes e ascendentes caberá a totalidade da herança ao cônjuge sobrevivente em função do art. 1.838 do CC (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Porém, no caso do cônjuge sobrevivente dar-se como inexistente ou incapaz de suceder tem-se como disposição jurídica o art. 1.839 do CC no qual determina que irão ser chamados a suceder os herdeiros colaterais até o quarto grau (RIZZARDO, 2019).

Ao tratar sobre os herdeiros colaterais é importante pôr em pauta que os herdeiros colaterais mais próximos acabam por excluir os herdeiros colaterais mais remotos salvo os herdeiros representados, como dispõe o art. 1.840 do CC.

No tocante aos herdeiros colaterais em caso da existência de irmãos bilaterais e irmãos unilaterais o código determina que perante irmãos bilaterais e unilaterais na concorrência sucessória cada um acabará por herdar metade do que o outro herdar, assim o irmão unilateral irá herdar metade da quota hereditária herdada pelo irmão bilateral segundo o exposto no art. 1.841 do CC.

Eventualmente uma vez que somente existam irmãos unilaterais concorrendo pela herança caberá a cada um, metade dessa e assim o mesmo ocorre no caso de concorrerem somente irmãos bilaterais, por força do art. 1.842 do CC (GONÇALVES, 2021).

Caso inexistam irmãos do falecido acabarão por herdar os filhos desses e ainda perante a inexistência dos filhos caberá aos tios a herança, como demonstra o art. 1.843 do CC.

Em relação à concorrência sucessória caso somente ocorra entre filhos os quais eram sobrinhos do *de cujus* tais herdarão por cabeça, como retratado no § 1º do mesmo artigo, mas caso venham a concorrer a herança sobrinhos tanto de irmãos bilaterais como unilaterais do falecido os unilaterais acabarão por herdar metade do que os bilaterais herdarão em função do § 2º do mesmo e ainda perante a existência de somente sobrinhos de irmãos bilaterais ou somente unilaterais cada um herdará por igual a quota disposta, segundo o § 3º do código (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Haja vista a não existência de nem um dos agentes determinados na vocação hereditária ou sua renúncia total a herança caberá então ao Município, Distrito Federal ou a União uma vez que cabe ao poder público recolher a herança sem herdeiros como transcrito no art. 1.844 do CC (GONÇALVES, 2021).

Existe outro momento no qual a herança vem a pertencer ao poder público, como por exemplo no caso de *cujus* vir a falecer não deixando testamento, cabendo então a sucessão legítima nesse caso normalmente, mas diferente do esperado não se faz possível localizar os herdeiros desta herança uma vez que o falecido não detinha de herdeiros, ou os mesmos são dados como desconhecidos ou até então não se tem conhecimento nenhum de sua localização, assim tal fato se aponta como herança jacente que se encontra disposta no art. 1.819 do CC.

No tocante à herança jacente o juiz irá arrecadar os bens deixados os quais passarão a ser tutelados por um curador ou por um indivíduo nomeado que irá representar tal herança, alienar bens e liquidar valores, mas ao se passar um ano da publicação do edital e nem um herdeiro vier a se habilitar para a herança ela se intitulará como herança vacante por força do art. 1.820 do CC assim seu domínio será dado ao poder público, tendo então o herdeiro necessário cinco anos para se fazer presente, caso contrário a herança será permanentemente devolvida ao poder público sendo incorporada aos bens pertencentes ao Município, Distrito Federal ou União como determinado pelo art. 1.822 do CC (PEREIRA, 2020).

No que diz respeito aos herdeiros necessários, o CC determina em seu art. 1.845 que comportam tal título os descendentes, os ascendentes e o cônjuge do *de cuius* perante estes agentes se faz possível observar que eles acabam possuindo segurança jurídica no tocante à obtenção da herança, pois é possível observar segundo o art. 1.846 que cabe aos herdeiros necessários por pleno direito a disposição da metade dos bens que compõem a herança, assim expressando a herança legítima, tal cálculo para a demonstração do que vem a compor a herança legítima pode ser encontrado no art. 1.847 (RIZZARDO, 2019).

O art. 1.848 do CC acaba por restringir a possibilidade do testador de vir a violar a herança legítima uma vez que não poderá dispor de causa de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre os bens dispostos perante a sucessão legítima salvo disposição de justa causa exposta em testamento, restringido também em seu § 1º a conversão dos bens legítimos em bens de outra espécie diversa tal conversão somente se dará como possível mediante autorização judicial com justa causa como expõem o § 2º do mesmo artigo (MADALENO, 2020).

Poderá o autor da herança em função do art. 1.849 do CC dispor ao herdeiro necessário sua parte disponível, cabendo a tal herdeiro tanto a herança legítima

quanto a testamentária sendo beneficiado nas duas modalidades, podendo o testador também vir a excluir os herdeiros colaterais da sua sucessão uma vez que tais não pertencem aos herdeiros necessários como discorrido no art. 1.850 do CC (GONÇALVES, 2021).

O direito de representação se encontra no art. 1.851 do CC no qual dispõe que tal direito ocorre quando determinado herdeiro vem a falecer antes mesmo da abertura da sucessão assim a lei acabará por chamar os parentes do falecido para suceder em relação à todos os seus direitos como se ele vivo estivesse, assim tais parentes se darão como representantes do herdeiro falecido no plano sucessório (PEREIRA, 2020).

É importante destacar que tal representação somente poderá ocorrer perante a linha reta descendente como disposto no art. 1.852 do CC (GONÇALVES, 2021).

Já em relação a linha transversal o direito de representação somente se dará como possível na representação dos sobrinhos em função do art. 1.853 do CC (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

A possibilidade de representação se baseia na possibilidade de substituição do herdeiro, adquirindo os bens a ele reservados como se ele vivo fosse seguindo o determinado pelo art. 1.854 do CC (CARVALHO, 2019).

Assim, o quinhão do representado irá se partir por igual entre os representantes como dispõe o art. 1.855 do CC, no que tange o direito de representação, interessante se faz destacar que poderá o herdeiro renunciante da herança de uma determinada pessoa representar a mesma pessoa da herança renunciada na sucessão de outra pessoa como transcrito no art. 1.856 do CC (GONÇALVES, 2021).

A sucessão testamentária se encontra disposta no título III do CC, primeiramente acaba por tratar do testamento em geral, iniciando com o art. 1.857 no qual determina que toda pessoa dada como capaz poderá dispor de testamento englobando uma parte ou a totalidade de seus bens para depois do seu falecimento, demonstrando que para a disposição do testamento se faz necessário que o autor desse detenha de capacidade jurídica para tal feito (TARTUCE, 2021).

Mas deve-se destacar que o autor do testamento não poderá dispor da totalidade de sua herança uma vez que a herança legítima não poderá ser parte do testamento em função do § 1º do mesmo dispositivo assim limita-se o testamento a metade dos bens pertencentes ao autor (RIZZARDO, 2019).

Porém poderá o autor da herança dispor mediante testamento não somente de bens patrimoniais como também por exemplo dispor do perdão do indigno e até do reconhecimento de filhos como exposto no § 2º deste mesmo artigo (CARVALHO, 2019).

O art. 1.858 do CC acaba por dispor em sua escrita as características que vem a compor o testamento, tal artigo determina que o testamento se dá como um ato personalíssimo sendo que somente poderá ser realizado pela vontade do mesmo sendo que seu objetivo se trata em cumprir as disposições de última vontade do autor da herança, e ainda deve-se ressaltar que o art. 1.858 caracteriza também que o testamento poderá ser alterado a qualquer momento podendo tal instrumento ser revogável (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021).

Em relação à capacidade de testar como antes já observado para a criação do testamento deve a pessoa ser enquadrada como capaz juridicamente, o art. 1.860 do CC vem a determinar quem não poderá testar configurando que não caberá a possibilidade de fazer um testamento aos incapazes e aos que não dispuserem de pleno discernimento.

O mesmo artigo acaba abrindo a possibilidade dos maiores de 16 anos testarem em função do seu parágrafo único, demonstrando que acabam por se enquadrar como incapazes na criação do testamento os menores de 16 anos e todos que não dispuserem de pleno discernimento, devendo ressaltar que por conta do disposto no art. 1.861 do CC é de extrema importância notar que a incapacidade superveniente do testador não irá invalidar o testamento assim como o testamento do incapaz se validar com a superveniente capacidade pois o que vale para o testamento é a capacidade demonstrada no momento da elaboração do testamento (MALUF, 2021).

Acerca das formas testamentárias é possível notar que o CC acaba por se dividir em testamentos ordinários e os testamentos especiais. No que dispõe os testamentos ordinários tem-se em função do art. 1.862 do CC três modalidades deste formato, sendo o público, o cerrado e o particular, já os testamentos especiais encontram-se dispostos no art. 1.886 do CC nas modalidades marítimo, aeronáutico e militar (AZEVEDO, 2019).

No tocante ao testamento público, irá seguir tal formato o disposto pelo art. 1.864 do CC que demonstra que o testamento público deverá ser escrito pelo tabelião e registrado no livro de notas, e após sua lavratura deverá esse ser lido em

voz alta pelo tabelião ou pelo testador, então somente após a leitura deverá ser assinado pelo testador, testemunhas e pelo tabelião, haja vista que poderá também tal testamento ser feito mecanicamente não somente se restringindo ao modo manual.

O art. 1.865 do CC acaba por expor uma peculiaridade jurídica na qual caso o testador seja analfabeto ou esteja incapacitado de assinar o testamento público, irá o tabelião ou seu substituto declarar o documento como assinado pelo testador e ao seu rogo uma das testemunhas.

Caso o testador se configure como surdo tal fato irá ser norteadado pelo art. 1.866 do CC que determina perante o presente contexto que sabendo esse ler irá ler, mas caso não saiba poderá determinar outro agente para ler o instrumento perante as testemunhas.

No entanto caso o testador se dê como cego o art. 1.867 do CC dispõem que só poderá dispor de testamento em sua modalidade pública no qual será lido a ele em voz alta por duas vezes, uma vez pelo tabelião ou substituto e outra pela testemunha (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

No que corresponde o testamento cerrado tal modalidade irá se dispor pelo art. 1.868 do CC que determina que para sua ocorrência deverá ser escrito pelo testador ou outra pessoa de sua escolha, devendo ser assinado e aprovado pelo tabelião ou seu substituto, e para a ocorrência da aprovação terá que cumprir alguns requisitos jurídicos como o da sua entrega que deverá ser feita perante duas testemunhas devendo o testador declarar que aquele se trata de seu testamento e deseja aprovação do mesmo assim caberá ao tabelião lavrar o auto de aprovação na presença das duas testemunhas e em seguida o ler assim o auto deve ser assinado pelo testador, pelo tabelião e pelas testemunhas, podendo tal modalidade de testamento ser de modo mecânico também com a devida autenticação.

Segundo o art. 1.870 do CC poderá também o tabelião escrever o testamento caso o testador não souber ou não puder fazer, o que não irá afetar a lavratura de tal documento, ressaltando que o testamento poderá ser escrito tanto em língua nacional quanto em língua estrangeira por força do art. 1.871 do CC, e diferente do disposto no testamento público no caso do testamento cerrado não poderá ser elaborado por quem não saiba ou não possa ler como determina o art. 1.872 do CC, cabendo segundo o art. 1.873 do CC a possibilidade do testamento cerrado ao surdo-mudo desde que o faça à mão e determine no mesmo que aquele se trata do

seu testamento perante duas testemunhas. Após sua aprovação e cerramento o testamento será entregue ao testador e o tabelião o lançará em seu livro como disposto pelo art. 1.874 do CC, ocorrido o falecimento do testador, o testamento cerrado será apresentado ao juiz como indicado pelo art. 1.875 do CC que abrirá e registrará o mesmo ordenando seu cumprimento salvo o caso de determinado documento conter vício (GONÇALVES, 2020).

Em relação ao testamento particular ele poderá ser escrito a próprio punho ou de modo mecânico como disposto pelo art. 1.876 do CC, caso venha a ser escrito a próprio punho se faz necessário para que tenha validade seja lido e assinado na presença de pelo menos três testemunhas.

Na hipótese de ter sido escrito de modo mecânico não poderá haver rasuras ou espaços em branco devendo ser assinado e lido na presença de pelo menos três testemunhas também, assim quando o testador vir a falecer irá ser publicado em juízo o testamento e citados os herdeiros legítimos como determinado pelo art. 1.877 do CC.

Segundo o art. 1.878 do CC, caso as testemunhas concordem com as disposições ou pelo menos com a leitura dessas perante elas e acabem por reconhecer suas assinaturas juntamente com o testador o testamento particular será confirmado, haja vista que caso falem testemunhas o simples fato de uma só testemunha concorde com o testamento esse será confirmado caso o juiz acredite que tais provas se dão como suficientes para a veracidade do feito.

Havendo também a possibilidade da confirmação do testamento sem a presença de testemunhas, ficando a critério do juiz mediante situações excepcionais como transcrito no art. 1.879 do CC. Destacando que poderá ainda tal testamento ser escrito em língua estrangeira desde que as testemunhas a conheçam segundo o art. 1.880 do CC (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021).

No tocante aos testamentos especiais, se faz possível expor que eles se tratam de testamentos os quais apresentam determinadas situações por lei expostas, em função do art. 1.886 do CC que determina como testamentos especiais o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar, não cabendo modalidade diversa às aqui apresentadas como exposto pelo art. 1.887 do CC (DONIZETTI; QUINTELLA, 2021).

Em relação a sucessão de modo geral é possível observar que sua finalidade se encontra justamente no fazer jus ao significado anteriormente relatado, frisando a determinação da sucessão como o que vem depois de algo, o que virá após a morte, após determinado ente, deixando clara a disponibilidade da possibilidade de eternizar o que já pertenceu a uma determinada família e fazer ali permanecer durante diversas gerações (RIZZARDO, 2019).

2.2 EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

A exclusão sucessória se dá no ato de excluir da sucessão herdeiros que antes se davam como aptos a suceder pois preenchiam todos quesitos necessários para a sucessão, mas por força de algum ato por eles praticado que acabou por ofender o autor da herança esses herdeiros não se encontram mais aptos a sucessão não sendo mais possível a obtenção da herança (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021).

O ato de exclusão de um herdeiro, se configura como uma sanção tendo o caráter personalíssimo assim perante tal fato poderão suceder os descendentes do herdeiro tido como excluído agindo como se esse estivesse morto antes mesmo da abertura da sucessão, como dispõe o art. 1.816 do CC, podendo se observar também no parágrafo único do mesmo dispositivo que o excluído não poderá usufruir ou administrar os bens dispostos aos seus herdeiros nem mesmo os dispostos em sucessão futura pois se dá como se tal agente não mais existisse naquele plano sucessório (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Em relação a exclusão sucessória no que diz respeito a indignidade, se faz possível observar que nela o herdeiro acaba por perder o direito à herança em função da ocorrência da ação declaratória de indignidade (MADALENO, 2020).

Tal ação se baseia no art. 1.814 do CC que determina o rol taxativo de causas as quais podem vir a gerar a indignidade sucessória podendo ser utilizadas tanto na sucessão legítima quanto na sucessão testamentária (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

A primeira causa geradora da indignidade se configura com o acontecimento de homicídio doloso, seja consumado ou tentado, por parte do herdeiro cumprindo esse o papel de autor ou coautor do ato direcionado contra o autor da herança se estendendo também ao companheiro ou cônjuge do autor da herança, seus

ascendentes ou descendentes, necessitando obrigatoriamente da existência de uma ação penal comprobatória deste fato para a ocorrência da exclusão.

A segunda causa geradora da indignidade se dá perante a ocorrência de acusação caluniosa ou a ocorrência de crime contra a honra do autor da herança ou de seu cônjuge ou companheiro por parte do herdeiro, sendo necessária também a existência de ação penal a qual comprove essa ocorrência para que a indignidade se concretize.

A terceira e última causa geradora da indignidade se determina em virtude do emprego de meios violentos ou fraudulentos os quais possam inibir ou obstar o autor da herança perante a sua liberdade de disposição do testamento, sendo necessária também como as outras causas sua prova mediante ação declaratória de indignidade (AZEVEDO, 2019).

Para que a indignidade venha a excluir um determinado herdeiro da herança dependerá essa de uma sentença, tal afirmação se encontra transcrita no art. 1.815 do CC na qual deixa explícito que a exclusão dependerá da declaração segundo sentença judicial para sua devida ocorrência (RIZZARDO, 2019).

Deve-se ressaltar que perante a ocorrência da indignidade caberá sua modificação haja vista que poderá o herdeiro indigno ser perdoado e reabilitado na sucessão, tal possibilidade encontra-se fundamentada perante o art. 1.818 do CC que dispõe que o herdeiro excluído poderá ser reabilitado a sucessão se o ofendido o reabilitar por meio testamentário ou outro ato possível, sendo possível observar também no parágrafo único que o ato de reabilitação poderá tão somente ocorrer caso o herdeiro até então excluído do plano sucessório vier a encontrar sua simples disposição à herança existente no testamento do *de cujus* o que acabará por configurar automaticamente a sua reabilitação em relação ao plano sucessório (GONÇALVES, 2021).

A exclusão sucessória segundo a renúncia vem a ocorrer quando o herdeiro unilateralmente nega a obtenção da sua condição de herdeiro perante a sucessão assim após a abertura da sucessão no momento da aceitação dessa o herdeiro renunciante acaba por rejeitá-la ato que somente se dará como concreto judicialmente se seguido o disposto no art. 1.806 do CC no qual determina que para a sua ocorrência a renúncia deverá se dar de modo expresso por meio de um instrumento público ou termo judicial, não sendo cabível a renúncia tácita por exemplo (GONÇALVES, 2021).

Importante se faz pôr em pauta que para a devida ocorrência da renúncia se faz necessário que o herdeiro detenha capacidade civil para a efetivação de tal ato (RIZZARDO, 2019).

No tocante ao desenvolvimento da renúncia como ato de exclusão sucessória, é possível observar que essa poderá se desenvolver por intermédio de duas modalidades: a renúncia abdicativa e a renúncia translativa.

No que se refere a renúncia abdicativa tal modalidade se trata do ato de renunciar propriamente dito se configurando como uma renúncia pura e simples, já no tocante a renúncia translativa nessa o herdeiro acaba por renunciar o direito à herança cedendo esse direito a outra pessoa, devendo a pessoa designada estar devidamente descrita, lembrando que cabe ao herdeiro renunciante aceitar a herança para somente então ceder essa (TARTUCE, 2021).

A renúncia da herança poderá produzir alguns efeitos, no caso da sucessão se desenvolver perante a modalidade legítima ao renunciar a herança o direito a uma determinada quota parte que ao herdeiro renunciante era pertencente acabará por ser acrescida a quota parte dos herdeiros restantes existentes na mesma classe da herança mas caso o herdeiro renunciante se enquadre como o único herdeiro sua quota parte irá ser devolvida aos herdeiros da classe subsequente, como disposto no art. 1.810 do CC (GONÇALVES, 2021).

Destacando em função de seus efeitos que não será possível a existência do direito de representação no caso de renúncia à herança, além de também ser possível observar o fato do ato de renunciar ser irrevogável juridicamente (MADALENO, 2020).

A exclusão sucessória em função da deserdação se dá como uma penalidade jurídica em que o autor da herança por ato unilateral acaba por excluir por intermédio do testamento o herdeiro necessário, tal fato vem a ocorrer em função de determinada ação pelo herdeiro ocorrida na qual veio a violar o disposto em lei no que tange seu papel de herdeiro cabendo assim sua deserdação da sucessão (MALUF, 2021).

Mesmo que a deserdação utilize como causas para sua ocorrência os mesmos incisos dispostos no artigo das causas de indignidade sucessória, importante se faz destacar que a deserdação é diferente da indignidade uma vez que na indignidade é possível observar a vontade presumida do autor da herança

perante a exclusão, enquanto na deserdação existe a vontade expressa do autor da herança para excluir determinado herdeiro (GONÇALVES, 2021).

No que se refere aos atos que ocasionam a deserdação, como já exposto é possível observar a existência desse instituto perante a ocorrência de qualquer uma das ações determinadas pelo art. 1.814 do CC, e além dessas hipóteses a deserdação poderá se desenvolver também segundo as ações ditadas perante o art. 1.962 do CC.

O art. 1.962 do CC determina em seus quatro incisos a possibilidade da deserdação do descendente por seus ascendentes em caso de ofensa física, em caso de injúria grave, em função da ocorrência de relações ilícitas com a madrasta ou padrasto e por último mediante o desamparo do ascendente em situação de alienação mental ou grave enfermidade, além de poder se desenvolver inclusive segundo as ações ditadas no art. 1.963 do CC.

O art. 1.963 do CC dispõe da possibilidade da deserdação dos ascendentes pelos seus descendentes se dividindo também em quatro incisos, seja em caso de ofensa física, na hipótese de injúria grave, mediante a ocorrência relações ilícitas com a mulher ou companheira do seu filho ou neto ou com o homem ou companheiro da sua filha ou neta, e no caso do desamparo do filho ou neto em situação de alienação mental ou grave enfermidade (AZEVEDO, 2019).

3 EXPRESSÕES DO ABANDONO AFETIVO

Neste capítulo irá ser tratado o abandono afetivo, demonstrando o seu significado e como a sua ocorrência pode ferir tanto dizeres jurídicos quanto dizeres principiológicos do direito de família, se atendo também às suas modalidades tanto por parte dos filhos quanto por parte dos pais.

Em relação ao abandono afetivo mediante a sua modalidade paterno-filial se tem o intuito de demonstrar a sua ocorrência e como tal abandono deverá ser analisado pelo aspecto jurídico no que diz respeito a sua punibilidade perante a sua modalidade geral e em seu aspecto afetivo onde as punibilidades são detidas por meio de julgados, além de se demonstrar os efeitos do o abandono afetivo de crianças no tocante ao seu desenvolvimento humano.

Acerca do abandono afetivo na sua modalidade inversa o objetivo de tal capítulo se propõe em demonstrar como este ato se desenvolve e como as diretrizes jurídicas tratam determinado tema em seu aspecto penal, além de demonstrar também os efeitos psicológicos que o abandono de idosos pode vir a acarretar.

3.1 MODALIDADE PATERNO-FILIAL

A negligência, o descuido e o desamparo, a solidão proveniente daqueles que deveriam ser o ponto referencial de amor, carinho e afeto, tais ações e omissões acabam por fazer parte do instituto do abandono afetivo.

Diferente da existência de outros institutos de abandono, o abandono afetivo se baseia no abandono perante a presença e zelo, em relação a disposição de amor e afeto ao familiar (LISITA, 2020).

O abandono afetivo se caracteriza no direito de família, ele vem a ocorrer em razão do abandono seja por parte de pais em relação a filhos, como também do abandono por parte de filhos em relação aos pais, em que se faz possível observar o não cumprimento do estrito dever legal de assistência à família como também o não cumprimento do dever moral seja no papel de filho ou no papel de pai desrespeitando assim os princípios norteadores do direito de família (PEREIRA; FACHIN, 2022).

Importante se faz destacar que a paternidade vai muito além do cumprimento do dever como pai ou mãe ela se trata do cumprimento de deveres jurídicos como

figura paterna os quais são extremamente importantes para a formação da criança uma vez que os pais são a base para o desenvolvimento dessa (MADALENO; BARBOSA, 2015).

Em relação ao não cumprimento do estrito dever legal do papel de pais, deve-se ressaltar primeiramente o disposto no art. 227, caput, da CF que determina o dever da família baseado principalmente na convivência familiar configurando-se assim como um direito constitucional, fazendo mostrar a importância do resguardo familiar para a criação de uma criança, visando principalmente que cabe a família impedir quaisquer negligências perante as crianças (PEREIRA, 2020).

Levando em consideração que tal dever familiar também se encontra determinado no art. 4º da lei nº 8.069/90, o ECA.

Ao observar o dever de família é possível destacar que o dever de exercer o papel de pai ou mãe pode ser encontrado na redação do CC, no qual dispõe do poder de família.

No que diz respeito ao poder de família observa-se que tal instituto acaba por nortear o papel jurídico da relação paterno filial demonstrando no art. 1.634 do CC em seus incisos os encargos provenientes da obtenção de um filho para melhor amparar a criação desses, determinando de modo genérico no que se relaciona o devido papel de ser genitor. O CC acaba por dispor também da extinção do poder de família segundo o art. 1.635 do CC demonstrando perante incisos as causas de extinção do poder de família seja pela morte de uma das partes da relação jurídica, por meio da emancipação, pela maioridade ou por meio da adoção (RIZZARDO, 2019).

Deve-se ressaltar que o poder familiar poderá ser extinguido por decisão judicial pela forma do art. 1.638 do CC, no qual dispõe da perda do poder familiar que no tocante ao abandono acaba por se fundamentar em seu inciso II, podendo ser em sua modalidade material ou moral, definindo que com a ocorrência do abandono o genitor irá arcar com as consequências jurídicas da perda do poder familiar, demonstrando o dever legal de assumir o papel paterno (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021).

No tocante aos princípios existentes no direito de família, quando se faz referência ao abandono afetivo deve-se ressaltar o princípio da afetividade que segundo Maluf (2021) dispõe que das relações familiares se tem o dever de prestação deste princípio independente do sentimento nutrido entre os laços

familiares, indo muito além do afeto psicologicamente sentido, destacando que não é possível obrigar o amor entre os familiares mas é possível cobrar o dever do exercício do princípio da afetividade.

Para Madaleno (2021) o afeto é a base de qualquer relação pessoal seja em meio ao ciclo familiar ou social no qual envolve sentimentos, a existência do afeto acaba por dar significado a vida do ser humano, mas acima disso acaba por valorar a existência de dignidade nas relações e na vida de qualquer pessoa.

Já no que diz respeito a existência do princípio da dignidade humana no direito de família, é possível observar que este princípio se encontra disposto no art. 1º, inciso III da CF, demonstrando que o estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, valorando a importância deste princípio para o instituto do direito como um todo (TARTUCE, 2022).

A dignidade vem a compor um valor fundamental do ser humano não podendo ser violada, uma vez que ao ocorrer tal violação irá se configurar o dano moral, haja vista que em razão da violação acaba-se por retirar a dignidade disposta a pessoa dando origem a um ato ilícito (VARGAS et al., 2018).

Em relação à influência do princípio da dignidade humana e o princípio da afetividade no abandono afetivo é possível observar o fato do abandono afetivo se caracterizar como uma infração a qual fere a responsabilidade civil, uma vez que essa modalidade de abandono já é aceita pela Terceira Turma do STJ¹ que entende que o amor não é uma obrigação jurídica pois não cabe ao direito obrigar a existência do amor nos laços familiares, mas juridicamente existe o direito de cuidar o qual se trata de uma obrigação e deve ser cumprida, caso contrário haverá a existência de uma ilicitude.

Mostrando que mesmo com a inexistência de tipificação legal acaba por existir disposição aceita por intermédio de julgados que fortalece a possibilidade da indenização em razão do dano causado, assim ressaltando o caráter punitivo do ato fazendo ele surgir efeitos os quais realmente se mostrem como úteis, haja vista que a simples perda do poder familiar em relação ao abandono paterno-filial não se caracterizará como uma devida punição e sim como um benefício aos genitores que não se dispuseram em cumprir com o seu papel legal (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021).

¹ Recurso Especial 1159242/SP, Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012.

O amor não reconhecido pela parte dos pais gera a dor, uma dor que deve e merece ser indenizada com o intuito de penalizar a negligência parental existente (AZEVEDO, 2019).

Importante se faz destacar que muito além do abandono afetivo ferir dizeres jurídicas e principiologicos, acaba por ferir também o dever de cuidado do menor, visto que o ato de abandono vem a acarretar reflexos no desenvolvimento psicológico e social da criança causando inúmeros danos perante sua formação e desenvolvimento, indo muito além do simples ato juridicamente punível (ALVES, 2020).

3.2 MODALIDADE INVERSA

Segundo Paradella (2018), se faz possível observar mediante a pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua divulgada pelo IBGE o crescimento notável da população idosa na qual entre o lapso temporal de 2012 a 2017 veio a crescer cerca de 18%, destacando que somente no Rio Grande do Sul foi possível observar a existência de 18,6% de sua população dentro da faixa de idade de 60 anos ou mais.

Demonstrando assim que a população idosa vem dispendo de um grande aumento com o passar dos anos, o que deixa evidente a necessidade do estado se preparar para melhor amparar esta população que vem crescendo cada vez mais (ALCÂNTARA; CAMARANO; GIACOMIN, 2016).

Para Dias (2021), com o passar dos anos o público idoso acaba demonstrando a necessidade de maiores cuidados e atenção uma vez que acabam se fragilizando com o aumento da idade, para muitas pessoas o idoso pode vir a se configurar como uma carga desnecessária gerando inúmeras vezes seu abandono em razão de toda sua dependência e necessidades. E mesmo com todas mudanças causadas pelo avanço dos anos, se faz possível observar a ocorrência não tão nova do abandono afetivo em sua modalidade inversa, frisando a necessidade da existência de uma devida visibilidade para a população idosa tão afetada pelos desamparados da sociedade e de sua família.

No tocante ao abandono afetivo inverso deve-se demonstrar que tal se caracteriza pela ausência de cuidado para com o idoso se enquadrando em razão da existência de descaso e falta de respeito perante o genitor, tal ato de negligência

pode ser determinado como a violência mais grave para com o idoso na qual é capaz de vir a existir no âmbito do seio familiar, uma vez que o genitor acaba por sentir o desamparo de seu próprio filho (SILVA; LEITE, 2021).

Ao analisar os dizeres jurídicos é possível notar a existência do dever de cuidado com o genitor que se encontra amparado pelo art. 229 da CF, no qual mesmo dispondo do dever dos pais pelos filhos acaba ressaltando também o dever dos filhos para com os pais nos períodos de velhice, carência e ou enfermidade demonstrando que a ocorrência do abandono do idoso acaba por infringir a CF (PEREIRA; FACHIN, 2022).

Sua ocorrência vem a ferir igualmente o princípio da dignidade humana existente no direito de família, uma vez que segundo o art. 230 da CF tem-se a determinação do amparo ao idoso por parte da família, da sociedade e do estado defendendo sua dignidade e seu bem-estar (BORIN; ARMELIN, 2014).

Não bastando as disposições constitucionais de amparo ao público idoso, são inúmeras as disposições de proteção ao idoso, como por exemplo a lei 8.842/94 na qual dispõe da política nacional do idoso que busca assegurar seus direitos sociais (PEREIRA, 2020).

Sendo importante destacar também a existência do princípio da dignidade humana como respaldo ao idoso que vem a se encontrar disposto no art. 3º, inciso I desta lei, demonstrando que para a sua ocorrência necessário se faz a defesa da dignidade da população idosa.

Além de ser possível observar do mesmo modo a existência do resguardo ao princípio da dignidade em relação ao idoso disposto no art. 2º do EI (MADALENO, 2022).

O EI acaba ressaltando novamente a importância da proteção do idoso em seu art. 3º, que demonstra a obrigação da família e de todos incluindo o estado diante deste público tão importante, destacando que tal estatuto acaba por citar a relevante importância do papel do estado em relação ao idoso mediante o art. 10 do EI apontando a existência de garantias ao idoso em relação ao estado.

Mas, ao se falar em estado e sua relação com este público é importante destacar que a proteção e o cuidado são palavras totalmente diferentes perante este cenário, haja vista que o cuidado se encontra ligado ao afeto e aos laços de proximidade, enquanto a proteção preza os direitos fundamentais e sua devida obrigação cabendo por parte do estado a proteção dos idosos (BRAGA, 2011).

Segundo Pereira e Fachin (2022) o abandono em sua modalidade inversa acaba por refletir no princípio da afetividade o qual como já exposto vai muito além de somente dispor do sentimento de afeto em relação aos laços familiares pois este princípio se trata de uma disposição jurídica que se encontra determinada como uma dever jurídico, e como quaisquer disposição jurídica o seu não cumprimento acaba por acarretar em uma sanção, sendo necessário neste âmbito a devida responsabilização dos filhos no tocante ao abandono afetivo de seus pais uma vez que se está tratando de uma lei constitucional.

No que diz respeito à infração da determinação do amparo a dignidade humana do idoso e do princípio da afetividade existente no direito de família, tem-se a caracterização do dano moral mediante a concretização do dano em relação aos princípios constitucionais, e também em relação às disposições legais resguardadas pelos diversos códigos aqui expostos.

Diante o ato de abandono em relação ao idoso, se faz possível observar o disposto no art. 186 do CC que determina em sua redação a existência do dano moral, seja por meio de ação ou omissão que determinado agente acaba mediante o emprego da negligência violando direitos ocasionando assim danos os quais se enquadram como um ato ilícito, demonstrando que o desamparo ao idoso em função do abandono acaba por violar determinações jurídicas causadoras do dano moral na esfera jurídica (TARTUCE, 2007 apud BORIN; ARMELIN, 2014).

Além do abandono afetivo inverso se demonstrar como uma infração jurídica importante se faz destacar que ele poderá também vir a gerar efeitos psicológicos em relação ao idoso, uma vez que a solidão proveniente do desamparo é a principal demonstração dos efeitos que toda a dor e negligência acabam por gerar danos mediante a esfera psicológica do idoso pelo simples ato de abandono, haja vista que são inúmeros os efeitos que o abandono poderá vir a ocasionar ao estado mental do idoso sendo um dos efeitos mais relevantes e de maior ocorrência a depressão perante a necessidade de afeto e amparo em uma das fases mais difíceis da vida humana (TEIXEIRA, 2021).

4 INDIGNIDADE COMO FORMA EXCLUDENTE

A sucessão tem sua base em relação aos princípios norteadores do direito sucessório, tal ação se desenvolve levando em consideração o afeto existente entre os laços familiares, o direito de suceder é determinado pela valoração do amor e respeito existente entre os familiares, é notório que determinadas ações dispostas legalmente as quais configuram-se como desrespeitosas e inadequadas acabam por tornar o herdeiro praticante de tal ato um herdeiro indigno no âmbito do plano sucessório existente por parte do *de cuius*.

O intuito do presente capítulo se dá em demonstrar a possibilidade do abandono afetivo inverso ser causa de exclusão sucessória indagando sua fundamentação primeiramente mediante a análise da posição da doutrina diante a atual possibilidade e também se aprofundando segundo a análise das determinações proferidas pelos tribunais no tocante a tal possibilidade de exclusão, buscando demonstrar a importância do tema em meio ao direito sucessório e como essa possibilidade deveria ser mais valorada por todos que exercem e ou estudam o direito em suas vidas.

4.1 POSIÇÃO DA DOUTRINA

Como já determinado anteriormente, a indignidade tem sua configuração disposta no art. 1.814 do CC demonstrando por intermédio de três incisos um pequeno rol de disposições as quais promovem tal exclusão sucessória.

A exclusão segundo a indignidade tem seu significado disposto como o fato de determinado herdeiro ter sido autor de ações as quais acabaram por agredir fisicamente ou moralmente o autor da herança (MALUF, 2021).

Esta indignidade vem a ocorrer perante a existência de atos ofensivos contra o *de cuius*, seja por meio de aspectos morais, físicos ou em relação a interesses por esse desejados (RIZZARDO, 2019).

No tocante ao abandono afetivo inverso esse se determina pela omissão do dever de cuidado e do dever de afeto dos descendentes (DIAS, 2021).

A falta de afeto demonstrada no abandono afetivo inverso vem a se concretizar não somente como um sentimento perante as análises jurídicas se caracterizando também como um dever constante no regramento jurídico como exposto no decorrer

desta pesquisa, e é possível observar que perante a análise do descumprimento de uma regra jurídica tem-se a aplicação de uma sanção (PEREIRA; FACHIN, 2021).

Como já explicitado o abandono afetivo inverso acaba caracterizando o dano moral uma vez que fere princípios constitucionais e disposições legais, lembrando que o dano moral tem sua caracterização perante a lesão de um interesse existencial o qual é tutelado (MADALENO; BARBOSA, 2015).

Assim com a existência do dano moral proveniente do abandono afetivo inverso temos a existência do ato de agredir moralmente determinado agente no qual no aspecto sucessório se daria como o *de cuius* e que sua agressão moral acabaria por se enquadrar como ato indigno anteriormente determinado, mostrando que o abandono afetivo inverso acaba por negligenciar dizeres jurídicos e principiologicos acarretando o dano moral que perante o plano sucessório em caso do abandonado ser o autor da herança acabaria por ser um ato de indignidade.

Mesmo com tal análise aqui exposta, importante se faz destacar a posição doutrinária perante a possibilidade do abandono afetivo inverso como excludente.

Para Gonçalves (2021) se encontram os atos ofensivos à dignidade do falecido dispostos no CC segundo um rol taxativo, deixando conhecido que não será qualquer ato desrespeitoso que poderá gerar tal indignidade, sendo somente classificado como indigno o ato que estiver por lei ditado.

Mesma posição se mostra perante a análise de Lôbo (2021) que expõe em sua obra o fato de tais incisos se configurarem como *numerus clausus* não possibilitando que qualquer conduta ali não determinada se configure como indigna, mesmo que muitas vezes essa se mostre como mais gravosa do que as dispostas em lei acabará não sendo configurada, uma vez que o direito brasileiro não possibilita interpretação extensiva no que diz respeito às restrições de direito sucessório.

Entretanto segundo Madaleno (2020) a não inclusão do abandono material e afetivo no rol de excludentes indignas com a recente atualização do CC em 2002 se deu como uma perda de uma chance de acréscimo em relação ao rol constante neste, indo muitas vezes em contramão ao determinado por outros países por exemplo.

Uma vez que Madaleno (2020) expõe também que levando em consideração toda evolução vivenciada diariamente a inépcia do direito perante a busca de novos

incisos para tal assunto mostra-se como uma demonstração do direito engessado existente em sua modalidade sucessória.

Ao mesmo sentido inclinasse Gallardo (2010 apud MADALENO, 2020) ao expor que os novos códigos acabam negligenciando as inovações somente reproduzindo o que já se encontrou presente ou se encontra presente em outros códigos principalmente quando se trata das ações causadoras de indignidade sucessória.

Ressalta Arenas (2018 apud MADALENO, 2020), que a falta da disposição do abandono afetivo inverso no rol de causas geradoras de indignidade sucessória acaba sendo uma das questões mais conflitantes que se faz referência atualmente haja vista que por diversas vezes o filho acaba negligenciando seu papel de filho abandonando seus genitores e somente ressurgindo na vida dos mesmos para buscar seus direitos sucessórios mesmo que nunca se pôs a cumprir com seus deveres jurídicos perante seus genitores.

Pela análise de Azevedo (2004 apud DIAS, 2021), o abandono dos pais pelos filhos se caracteriza como gravoso necessitando do devido exercício do poder judiciário no qual busque destacar e demonstrar a responsabilidade proveniente da inadimplência do dever existente no papel de filho principalmente no tocante ao cuidado necessário que esse deveria ter para com o seu genitor uma vez que os reflexos provenientes do abandono são irreparáveis.

Ao demonstrar outro caso específico que não pode ser enquadrado como causa de indignidade, Poletto (2013) afirma que a lei acaba se mostrando ineficiente perante um rol tão restrito, haja vista que não permite interpretação extensiva à luz da CF e ou das cláusulas gerais de direito.

Além de Poletto (2013) demonstrar também que o rol determinado em lei surgiu para que pudesse tutelar os herdeiros perante a possibilidade de serem excluídos injustamente, buscando protegê-los de possíveis injustiças no âmbito da sucessão, mas cabe ressaltar que a possibilidade da análise extensiva por parte do legislador não iria vir a ferir a proteção jurídica tutelada perante o disposto em lei, uma vez que ao analisar além do que se encontra escrito juridicamente se tem um modo de evitar diversas desigualdades que possam vir a ocorrer, destacando principalmente o caso perante a legitimação do herdeiro no qual veio a cometer algum ilícito que não se encontra exposto no art. 1.814 do CC, mas não sendo possível sua indignidade pois a análise das excludentes acaba por se basear tão

somente no fato de que deve-se respeitar o que se encontra escrito no dispositivo judicial, somente lendo e pondo em prática o que ali se encontra transcrito perante a justificativa que estes casos se dão como um rol cerrado.

Sendo importante demonstrar novamente a interpretação de Madaleno (2020) o qual acredita que a pequena quantidade de causas geradoras da indignidade acabam se mostrando como pouco utilizáveis uma vez que não veem a abranger diversas condutas que muitas vezes se mostram como mais reprováveis do que as legalmente dispostas, como é o caso do abandono afetivo inverso demonstrando perante esta análise a necessidade da lei vir a se adequar com os tempos atuais, cabendo ao direito acompanhar as mudanças.

4.2 RECEPÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

Tendo em vista o atual tema sobre a possibilidade do abandono afetivo inverso ser causa de exclusão sucessória importante se faz destacar que os tribunais tendem a fazer jus ao exposto em lei, não cabendo a possibilidade de interpretação extensiva de tal fato, mesmo com a existência de inúmeras tentativas de advogados que acabam por perceber a gravidade do fato, os julgados ainda restam a se darem como negativos ao analisar a presente possibilidade de exclusão.

Mais recentemente o TJGO negou provimento a apelação cível² julgada em 13/04/2020 na qual demonstrava o abandono afetivo inverso por parte das filhas dos genitores e requeria a deserdação das mesmas, ato o qual não se concretizou uma vez que a 5ª Câmara Cível do TJGO deixou claro que a exclusão proveniente de abandono afetivo inverso não se faz possível pois não se configura como causa de indignidade, além do importante fato de que no caso em questão não existia testamento para a ocorrência da deserdação.

Anteriormente tal negativa perante a possibilidade de exclusão diante do abandono afetivo inverso acabou sendo tratada também pelo TJMG que negou provimento ao recurso de apelação³ julgado em 01/10/2019 uma vez que segundo o entendimento da 6ª Câmara Cível a indignidade não possibilita interpretação extensiva devendo tão somente se deter dentro das hipóteses por lei dispostas.

² Apelação Cível 0397323-55.2018.8.09.0011, Relator: Des(a). Guilherme Gutemberg Isac Pinto, julgado em 13/04/2020.

³ Apelação Cível 1.0386.17.002022-9/001, Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, julgado em 01/10/2019.

Importante se faz destacar que essa não é a primeira vez que o TJMG acaba por negar provimento a um processo no qual busque a expansão do rol da indignidade, outrora em 16/05/2019 o mesmo Tribunal de Justiça pela análise da sua 19ª Câmara Cível negou provimento ao recurso de apelação⁴ que dispunha da mesma tratativa, alegando que o rol que dispõem das causas de exclusão por indignidade se dá como taxativo e a esse não cabe outra interpretação a não ser o disposto em lei.

Deve-se destacar também que a indignidade sucessória em função do abandono se dá como negativa igualmente em sua modalidade paterno-filial, como no caso da apelação cível⁵ determinada pelo TJSP em 12/09/2017, a qual expos a impossibilidade jurídica do pedido, demonstrando a existência do rol taxativo, impossibilitando a interpretação extensiva do disposto.

Não bastando estas análises é relevante demonstrar também que ao analisar julgados apresentados pelo TJRS se fez possível notar uma decisão muito relevante julgada em 27/02/2002, na qual se trata de uma apelação cível⁶ que teve seu provimento negado, uma vez que dispunha da possibilidade de exclusão sucessória diante da indignidade oriunda do abandono afetivo inverso, o que torna tal decisão tão relevante é sua fundamentação que se deu perante o art. 1.595 do CC de 1916, uma vez que a análise proferida pela 7ª Câmara Cível se demonstrou perante a tese que o abandono afetivo inverso não configurava causa disposta no rol taxativo da indignidade, rol esse vigente desde 1916.

Haja vista que tal tese é igual a defendida pelo TJRS e demais tribunais atualmente⁷, como notável segundo a negativa de provimento da apelação cível⁸ julgada em 13/11/2013 na qual pela análise da mesma 7ª Câmara Cível se faz incabível a disposição de indignidade perante o abandono afetivo inverso uma vez que essa possibilidade não se encontra taxativamente disposta.

⁴ Apelação Cível 1.0000.19.027103-1/001, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, julgado em 16/05/2019.

⁵ Apelação Cível 1014043-24.2014.8.26.055, Relator: Fábio Podestá, julgado em 12/09/2017.

⁶ Apelação Cível 70003186897, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 27/02/2002.

⁷ A autora ressalta que o fato dos presentes julgados ainda se basearem em uma tese utilizada perante o código anterior a 2002 se configura como uma demonstração do direito engessado o qual não evoluiu com o passar dos anos e que ao final tal fato se caracteriza como um retrocesso da lei perante os dias atuais, não comportando assim as necessidades sucessórias demonstradas pela sociedade contemporânea.

⁸ Apelação Cível 70056889702, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 13/11/2013.

Demonstrando perante estas análises que a tese de referência geral dos tribunais nos dias atuais continua a se basear no disposto em lei na qual mesmo com o passar de mais de cem anos não sofreu qualquer alteração de disposição legal e ou possibilidade de interpretação extensiva do tema sucessório em questão, interpretando casos do século 21 mediante o disposto no código de 1916.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao falar em abandono afetivo é possível observar por intermédio da doutrina que não se pode obrigar uma pessoa a amar outra pessoa seja mediante sua modalidade paterno-filial quanto em sua modalidade inversa, mesmo com esta questão importante se faz destacar a naturalidade com que o abandono de idosos vem ocorrendo nos dias atuais, dando origem ao atual problema de pesquisa que se propõe em discutir a possibilidade do abandono afetivo inverso ser causa de exclusão no direito sucessório, afinal como este abandono poderá ser refletido no âmbito do plano sucessório?

A sucessão determina a transmissão dos bens, dívidas e obrigações pertencentes ao *de cujus* para seus herdeiros tanto legítimos quanto testamentários, haja vista que essa se baseia perante disposições legais para efetuar tal feito determinado como ato sucessório, no qual acabará por suprir quaisquer lacunas que a morte poderia acarretar aos herdeiros do falecido.

Com o passar dos tempos muitas coisas acabaram por evoluir seja a tecnologia, os meios de transporte ou até a própria economia, mas o que acabou por não evoluir foi o olhar jurídico perante o idoso, diante do direito sucessório tal análise não se dá como diferente uma vez que se deve ressaltar a questão de que até que ponto a sucessão acaba por englobar a realidade atual?

Em função dos avanços vividos diariamente foi possível observar a ocorrência de um fato novo oriundo destas mudanças, o abandono afetivo inverso, ou seja, o ato no qual o filho vem a negligenciar seus pais.

Entretanto deve-se destacar que a lei acaba por não respaldar o abandono no direito sucessório, haja vista que este não se encontra disposto no rol taxativo legal de causas de indignidade, mesmo que se faça possível analisar que o abandono pode vir a ferir tanto quanto o homicídio doloso ou tentando disposto no rol taxativo, uma vez que no abandono matasse o idoso antes mesmo dele vir a falecer, pois diante da realização de tal ato se vem acabando com toda a dignidade humana pertencente ao idoso, ferindo também o direito à saúde, à alimentação, à convivência familiar e comunitária, negligenciando o disposto na CF e no EI.

Não bastando a gravidade de tal ato é possível destacar também que a indignidade ocorre por intermédio de atos de indiferença que possam violar a

gratidão e respeito para com o autor da herança, o que o abandono afetivo inverso acaba por fazer.

Mas ainda que o abandono afetivo inverso acabe por violar a dignidade, ressalta-se que o filho negligente irá suceder a herança disposta pelo *de cuius*, haja vista a não composição do abandono afetivo inverso no rol taxativo, mostrando nitidamente o descaso legal com a realidade e com o idoso perante a negligência jurídica disposta, cabendo ressaltar a necessidade da atualização da lei para o devido respeito aos princípios norteadores do direito e a realidade social atualmente vivida, foco da hipótese principal do atual trabalho.

No que diz respeito às hipóteses secundárias desta pesquisa importante se faz frisar que a sucessão se desdobra por meio de duas modalidades, podendo ser legítima ou testamentária, neste presente trabalho tem-se enfoque no direito sucessório em sua modalidade legítima, na qual se baseia na destinação da herança aos herdeiros necessários dispostos em lei, englobando assim os descendentes, ascendentes e cônjuge do *de cuius*.

Essa também dispõe de hipóteses na quais podem gerar aos herdeiros a possibilidade de sua exclusão em relação ao plano sucessório, estas hipóteses subdividem-se em duas sendo estas a indignidade e a deserção, tendo em vista que neste trabalho volta-se principalmente a indignidade como causa excludente.

A indignidade ocorre no caso do herdeiro ter cometido algum dos atos dispostos em lei no art. 1.814 do CC, para com o autor da herança assim agredindo sua dignidade, ferindo o respeito a ele devido. Haja vista que a sucessão tem um importante papel para a sociedade, pois esta busca tratar principalmente da morte, dispondo da melhor forma de organização da herança e sua devida divisão, para que assim possa manter a dignidade e o respeito para com o autor da herança e para com os herdeiros que a esta compõe, lidando de uma forma organizada com um momento tão trágico.

Ao falar em sucessão acaba-se automaticamente discorrendo também sobre família, pois como visto os herdeiros necessários se tratam de membros que compõem a família do autor da herança. Sendo importante expor que o presente trabalho acaba pondo em pauta o abandono, este um ato que se desenvolve no âmbito do seio familiar, cabendo uma discussão digna em relação a este tema tão importante.

O direito de família tem o seu respaldo no princípio da afetividade, ao se falar em abandono pode-se dizer que este diverge com o princípio, pois neste ato é possível observar a falta do devido afeto para com o filho assim causando a perda do poder de família uma vez que se dá como evidente a negligência do pai pelo filho.

Além do abandono paterno-filial tem-se também a existência do abandono inverso, neste a negligência se caracteriza perante o abandono do pai pelo filho, tendo sua divergência em relação ao princípio da dignidade, uma vez que fere também o disposto no EI além de negar principalmente o afeto perante esse.

Mesmo o abandono inverso vindo a ferir o princípio da dignidade humana disposto em lei, ele acaba não compondo o rol taxativo de hipóteses de indignidade que geram exclusão sucessória, este disposto no art. 1.814 do CC diante de um rol cerrado, sendo suas hipóteses dispostas como, inciso I a tentativa ou prática de homicídio doloso perante o *de cujus* ou seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, inciso II a prática de calúnia em juízo diante do autor da herança, a prática de crime contra a sua honra ou de seu cônjuge ou companheiro e inciso III a utilização de violência ou meio violentos os quais acabam por inibir ou obstar o autor da herança de dispor de sua disposição de última vontade livremente.

Não cabendo interpretação extensiva em relação ao presente artigo, mas devendo-se destacar que mesmo com a negação jurídica e jurisprudencial perante o tema este merece ser analisado como um aspecto atual que compõem a sociedade e cabe ao direito civil a busca por sua adequação, uma vez que tem sua presença exposta em diversos artigos científicos e monografias atuais, demonstrando a necessidade da evolução jurídica, haja vista que tal ato já encontra sua disposição na responsabilidade civil.

No que diz respeito à responsabilidade civil tem-se a exposição de uma hipótese secundária do presente trabalho, uma vez que mediante a responsabilidade existente no abandono afetivo tem-se a responsabilidade civil na qual é respaldada legalmente.

O abandono afetivo por se tratar de um ato infringente de uma norma legal sua ocorrência acabará gerando uma punição perante a prática de tal ato, cabendo a indenização desse, que vem a se caracterizar como um dano ao abandonado, estando ligado pela omissão de cuidado tanto do pai quanto do filho, assim ferindo a dignidade humana um princípio norteador do direito que se trata do mesmo princípio

e da mesma tese de dignidade que se encontra ferida no rol de exclusão sucessória determinado juridicamente pelo plano sucessório, demonstrando uma hipótese secundária a atual pesquisa.

Perante a totalidade dos fatos aqui expostos independentemente da hipótese principal e secundária ou a tese jurídica utilizada para a análise da atual pesquisa, deve-se destacar que o principal intuito de sua ocorrência se baseia em deixar evidente a necessidade de ressaltar a importância do idoso perante o direito e como seus direitos devem ser respeitados seja na matéria de direito sucessório ou qualquer outra matéria de direito, colocando em prática assim os princípios os quais norteiam as disposições jurídicas.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira (org.); CAMARANO, Ana Amélia (org.); GIACOMIN, Karla Cristina (org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro, RJ: Ipea, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28693. Acesso em 08 abr. 2022.
- ALVES, Jones Figueirêdo. As necessidades deônticas que o direito de família demanda. **Ibdfam**, [S.l.], nov. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1590/As+necessidades+de%C3%B4nticas+que+o+direito+de+fam%C3%ADlia+demandam>. Acesso em 07 abr. 2022.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 7. São Paulo, SP: Saraiva educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553610365/pageid/0>. Acesso em 15 abr. 2022.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. vol. vi, 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609727/pageid/0>. Acesso em 15 abr. 2022.
- BORIN, Roseli; ARMELIN, Priscila Kutne. Abandono afetivo do idoso e a responsabilização civil por dano moral. **Argumenta-UNEP**, Jacarezinho, n. 20, p. 199-221, 2014. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/TCC/LIVROS/Abandono_Afetivo_Do_Idoso_e_a_Responsabi.pdf. Acesso em 15 abr. 2022.
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo, SP: Atlas, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480142/pageid/0>. Acesso em 09 abr. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 09 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 12 de mai. de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 09 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 09 abr. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (3. Turma). **Recurso Especial 1159242/SP.** civil e processual civil. família. abandono afetivo. compensação por dano moral. possibilidade. [...]. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 25 mar. 2022.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões.** 4. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017328/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017328/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2). Acesso em 03 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. rev. ampl. Salvador, BA: Editora juspodivm, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/TCC/LIVROS/2021-Manual%20de%20Direito%20das%20Fam%C3%ADlias%20-%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>. Acesso em 07 mai. 2022.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de direito civil.** 10. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027921/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/20/4/1:69%5B.%20e%2Cd.%20%5D>. Acesso em 18 mar. 2022.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: direito das sucessões.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões.** v. 7, 8. ed. São Paulo, SP: Saraiva educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594812/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/12/10/1:76%5Bolf%2Co.%5D>. Acesso em 11 mar. 2022.

GOIÁS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0397323-55.2018.8.09.0011.** Apelação cível. ação de deserdação. suposto abandono material ou afetivo. ausência de disposição testamentária de última vontade aviada pelo autor da herança. extinção do processo sem resolução do mérito. artigo 485, iv e vi do cpc. honorários recursais. [...]. Apelante: Freud De Melo. Apelado: Margareth De Fatima E Melo. Relator: Des(a). Guilherme Gutemberg Isac Pinto, 13 de abril de 2020. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931681885/apelacao-cpc-3973235520188090011>. Acesso em 12 de mai. de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito das sucessões. v. 7, 15. ed. São Paulo, SP: Saraiva educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590654/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogografica.xhtml%5D!/4>. Acesso em 08 mai. 2022.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. Abandono material, intelectual, afetivo: uma análise sob os aspectos cível, penal e suas sequelas em breves considerações. **Ibdfam**, [S.I.], out. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1572/Abandono+material%2C+intelectual%2C+afetivo%3A+uma+an%C3%A1lise+sob+os+aspectos+c%C3%ADvel%2C+penal+e+suas+sequelas+em+breves+considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 31 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** sucessões. v.6, 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593686/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/10/2>. Acesso em 08 mai. 2022.

MADALENO, Rolf (coord.); BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade no direito de família.** São Paulo, SP: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/pageid/0>. Acesso em 07 mai. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 11. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/28/3:35\[%20%2C21\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640515/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/28/3:35[%20%2C21]). Acesso em 14 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2). Acesso em 09 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima.** 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/32%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15%5D!/4>. Acesso em 08 mai. 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito das sucessões.** 3. ed. São Paulo, SP: Saraiva educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598094/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598094/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em 08 mai. 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito família**. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em 24 mar. 2022.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0000.19.027103-1/001**. Apelação - preliminar - inépcia da inicial - rejeição - mérito - exclusão de herdeiro por indignidade - art. 1.814 do cc - rol taxativo. [...]. Apelante: J.L.D.C. Apelado: J.H.D.C. Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 16 de maio de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.027103-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 12 de mai. de 2022.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0386.17.002022-9/001**. Apelação cível - direito sucessório - exclusão de herdeiro por indignidade - hipóteses taxativamente previstas na legislação civil - inocorrência - interpretação extensiva - descabimento - recurso desprovido. [...]. Apelantes: Maria José de Oliveira Paula e Lucimar Aparecida de Paula Novaes, Maria Aparecida de Paula Rodrigues. Apelado: Diogo Vilela da Cunha Paula. Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 01 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0386.17.002022-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 08 de mai. de 2022.

PARADELLA, Rodrigo. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. **Estatísticas Sociais**, [S.l.], out. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em 08 abr. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. v. VI, 27. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990572/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990572/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2). Acesso em 04 mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Revisão de Tânia da Silva. vol. v, 28. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990664/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990664/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2). Acesso em 05 abr. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642557/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642557/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:2). Acesso em 07 mai. 2022.

POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo, SP: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502182561/pageid/4>. Acesso em 08 mai. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70056889702.** Apelação. direito civil. ação de anulação de adoção por escritura pública cumulada com pedido de declaração de indignidade de herdeiro e exclusão sucessória. [...]. Apelantes: Rosmari Teresinha Bonafin e Paulina Bonafin. Apelado: Odete Bonafin. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 13 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70056889702&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 12 de mai. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70003186897.** Apelação cível. Declaração de indignidade de herdeiro. carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. as causas que autorizam a exclusão de herdeiro ou legatária da sucessão estão taxativamente enumeradas no art. 1.595, do ccb, constituindo *numerus clausus*, e não admitem interpretação extensiva. nelas não se enquadra o pretense abandono material que o réu teria praticado em relação ao autor da herança. negaram provimento. Apelante: A.M.P. Apelado: F.G.O. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 27 de fevereiro de 2002. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70003186897&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 12 de mai. de 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões.** 11. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/46/1:20%5B475%2C-5%5D>. Acesso em 18 mar. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 10. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:57](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:57). Acesso em 05 abr. 2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1014043-24.2014.8.26.0554.** Apelação. Exclusão de herdeiro por indignidade. Insurgência contra r. sentença monocrática que reconheceu a ocorrência de "abandono material" e declarou a indignidade do genitor do de cujus. Acolhimento. Impossibilidade jurídica do pedido. Rol do artigo 1.814, do código civil que, por importar em restrição de direitos, é taxativo. Hipóteses, ademais, que somente seriam lastro para tal pretensão se houvesse condenação criminal. Violação ao artigo 5º, XXX, da CF. orientação doutrinária e precedente do e. superior tribunal de justiça. Apelo provido. Apelante: Amador Leite Da Cunha. Apelados: Josefa Leite Da Cunha, Antonio Leite Da Cunha E Elise Maria De Freitas. Relator: Fábio Podestá, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/507328028/10140432420148260554-sp-1014043-2420148260554>. Acesso em 26 de mai. de 2022.

SILVA, Camila Valéria da; LEITE, Glauber Salomão. Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos. **Interfaces científicas:** direito, Aracaju, v. 6, n. 2, p. 19-34, fev. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Interf-Dir_v.06_n.2.03%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Interf-Dir_v.06_n.2.03%20(1).pdf). Acesso em 09 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito das sucessões. v. 6, 14. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993788/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:67](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993788/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:67). Acesso em 18 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. v. 5, 17. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2022. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643578/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643578/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:2). Acesso em 14 abr. 2022.

TEIXEIRA, Yasmim Fernandes. Possibilidade de perda de herança em decorrência do abandono afetivo inverso. **Ibdfam**, [S.l.], jan. 2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1621/Possibilidade+de+perda+de+heran%C3%A7a+em+decorr%C3%A7%C3%A3o+do+abandono+afetivo+inverso>. Acesso em 15 abr. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil:** direito das sucessões. v. 7, 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992484/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/20/3:15%5Bsta%2Cvo%5D>. Acesso em 17 mar. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil:** direito de família. v. 6, 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992514/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992514/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:2). Acesso em 05 abr. 2022.

VARGAS, Ledoux Hilda (org.) et al. **Famílias e direitos no contexto sociojurídico da atualidade**. Salvador, BA: Centro de estudios por la amistad de latinoamérica, asia y áfrica – CEALA, 2018. Disponível em:
file:///C:/Users/USUARIO/Desktop/TCC/LIVROS/Familias_e_direitos_no_contexto_sociojur.pdf. Acesso em 14 abr. 2022.